

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003

(Apensos: PL nº3.295/2004, PL 5.208/2005 e PL 4.639/2004)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Autores: Deputados ONYX LORENZONI e
JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 723, apresentado em 09/04/2003 pelos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no imposto de renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Após o encerramento do prazo para emendas, apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei nº 845/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

O relator apresentou à Comissão de Educação e Cultura parecer pela rejeição dos dois projetos, que foi devolvido em vista de ter sido, logo em seguida, desapensada a proposição do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Em 2004, foi apensado ao Projeto de Lei nº 723/2003 o Projeto de Lei nº 3.295/2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por

objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

Em 23/05/2005, também foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 5.208/2005, do ilustre Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros, não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Por último, em 29/06/2005, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.639, de 2004, do nobre Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda Anual das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatórios, assim como o custeio de material técnico-escolar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame propõem a concessão de bolsas de estudos para estudantes carentes, custeadas por meio de isenção fiscal às pessoas físicas e jurídicas que financiarem bolsas de estudo na educação superior, no caso do Projeto de Lei nº 723/2003; às pessoas jurídicas prestadoras de serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior que oferecerem bolsas de estudo em suas instituições, no caso do Projeto de Lei nº 3.295/2004; às pessoas físicas que financiarem os estudos na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio, na educação superior e na educação profissional de terceiros, não dependentes, no caso do Projeto de Lei nº 5.208/2005; e, às pessoas físicas que financiarem os estudos em estabelecimentos de ensino superior ou preparatórios para ingresso neste

nível, ou ainda com o custeio de material técnico-escolar de menores carentes até o limite estabelecido pela Lei nº 9.250, de 1995, no caso do Projeto de Lei nº 4.639, de 2004.

Preliminarmente, com relação às bolsas de estudo a alunos carentes na educação superior, a matéria já foi proposta ano passado pelo Ministério da Educação e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderirem a esse programa estarão isentas dos seguintes tributos: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição para o Programa de Integração Social.

Em contrapartida, oferecerão bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes, que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e que ou tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; ou tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; ou sejam portadores de necessidades especiais; ou atuem como professor da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, desde que estejam buscando vaga em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Além do PROUNI, os estudantes com restrições financeiras podem receber o apoio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES para custear o ensino superior em instituições privadas.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, elencamos algumas questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional no momento é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso VII, que se constitui na garantia de padrão de qualidade do ensino. A sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Não é apropriado, portanto, que nessa oportunidade, o Estado renuncie receita para financiar vagas no ensino fundamental privado, quando há vagas no ensino público, ou vagas no ensino médio particular, quando deve investir na progressiva

universalização do público e gratuito, como determina o inciso II do artigo 208 da Constituição Federal.

A implantação de políticas públicas por meio de renúncia fiscal traz, a nosso ver, dois grandes inconvenientes: há pouco controle acerca da efetiva aplicação dos recursos que o Estado deixou de arrecadar, vez que o imposto de renda é declaratório e o poder de fiscalização da Receita Federal é limitado por deficiência de recursos humanos e materiais.

Por outro lado, fragiliza-se a prerrogativa governamental de definir, anualmente, prioridades na aplicação dos fundos públicos. Além disso, se considerarmos que a principal fonte da educação, no governo federal, são os 18% da receita resultante de impostos, definida pelo artigo 212 da Constituição Federal, temos o fato de contar com recursos ainda menores para o conjunto das outras ações educacionais.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 723/2003, de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, do Projeto de Lei nº 3.295/2004, de autoria do Deputado Almir Moura, do Projeto de Lei nº 5.208/2005, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, bem como do Projeto de Lei nº 4.639/2004, do Deputado Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator